



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.911729/2012-29  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.481 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de abril de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ITS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência à Unidade de Origem, a fim de que a empresa contribuinte possa suprir as informações pendentes, quais sejam, indicação dos valores que compõem o valor ainda não reconhecido, correlacionando-se aos extratos bancários apresentados.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

### **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 02-94.123 da 2ª Turma da DRJ/BHE, de 25 de julho de 2019 (fls. 155 a 159), que **revisou** o Acórdão n.º 02-92.812, de 23 de abril de 2019, da mesma Turma julgadora:

#### **DESPACHO DECISÓRIO**

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 038091638, emitido eletronicamente em 01/10/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 08829.71483.190208.1.3.02-8001.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.481 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.911729/2012-29

Per/Dcomp em litigio relacionados ao mesmo crédito:		
00368.18353.201108.1.3.02-3060	04980.45428.260808.1.3.02-6483	08829.71483.190208.1.3.02-8001
23605.79186.171108.1.3.02-7952	35947.35988.170708.1.3.02-1348	
38215.50359.230908.1.3.02-8461		

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendario 2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 117.931,14. No despacho, foi reconhecido R\$ 111.797,95.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	93.767,27	24.163,87	0,00	0,00	0,00	117.931,14
Confirmadas	0,00	87.634,08	24.163,87	0,00	0,00	0,00	111.797,95

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que, conforme relatório de fontes pagadoras obtido (juntado à manifestação) por meio do centro virtual de atendimento ao contribuinte, 'e-cac', existem retenções referentes a rendimentos de aplicações financeiras que não estão incluídos dentre as retenções confirmadas, as quais devem, contudo, ser consideradas (Banco Itaocard, IRRF R\$ 398,73; Banco Unibanco SA, IRRF R\$ 1.106,46; Banco Bradesco SA, IRRF R\$ 26,93).

Informa, por meio de quadro demonstrativo, que alguns clientes informaram erroneamente os valores retidos em Notas Fiscais de serviços, encerrando uma diferença no valor de R\$ 5.370,28, e apresenta cópias das respectivas Notas Fiscais.

Ressalta que os valores descritos retro totalizam um valor de retenções de IRRF superior ao informado no PER/DCOMP.

Requer, por fim, o acolhimento da manifestação, com o reconhecimento integral do crédito.

A DRJ/BHE julgou procedente em parte o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, no seguinte sentido:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.481 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.911729/2012-29

[...] De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

[...] As retenções na fonte podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

[...] Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 89.154,81, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 87.634,08, e também ao comprovado nesta contestação.

[...] Em face do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 1.520,73;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 176 a 184), alegando que:

[...] Cumpre inicialmente esclarecer que, no período a que se refere a glosa (2007/2008), a Recorrente prestou serviço a dezenas de pessoas jurídicas e somente as 6 abaixo listadas apresentaram divergência nos valores de IRRF:

1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre – CNPJ 92815000/0001-68
2. Dal Ponte Calçados do Nordeste Ltda. – CVNPJ 03576468/0001-17
3. Coopercargo Cooperativa dos Transportadores de Joinville – CNPJ 78989431/0001-10
4. Constat Serviços de Informática Ltda. – CNPJ 91338217/0001-50
5. Accenture do Brasil Ltda. – CNPJ 96534094/0001-58
6. Cooperativa Triticola Taperense Ltda. – CNPJ 97663728/0001-35

[...] No caso presente, a Recorrente emitiu as NFS com o devido destaque do IRF e, como já referido, recebeu o valor líquido, através de créditos em sua conta bancária. Portanto, não pode ser responsabilizada pela falta de recolhimento do imposto pela fonte pagadora.

Corroborando com o alegado, a contribuinte apresenta documentos que julga comprovar seus argumentos (fls. 185 a 274).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.481 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.911729/2012-29

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2.ª Turma da DRJ/BHE com o conseqüente reconhecimento de direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

## Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 13 de setembro de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 173, face o termo de ciência, datado em 14 de agosto de 2019, fl. 171).

No entanto, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento.

É que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito remanescente no valor de R\$ 4.612,46 (quatro mil seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos), pleiteado no Pedido de Compensação n.º 08829.71483.190208.1.3.02-8001 (fls. 94 a 101), considerando que o Despacho Decisório n.º 038091638 (fl. 88) homologou parcialmente a compensação declarada, no valor de R\$ 111.797,95 (cento e onze mil setecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), bem como o acórdão recorrido, que reconheceu o direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório no valor de R\$ 1.520,73 (mil quinhentos e vinte reais e setenta e três centavos).

No entanto, a empresa contribuinte não demonstrou a composição do valor ainda não reconhecido de R\$ 4.612,46, ou seja, não indicou quais valores de IRRF integram o valor de R\$ 4.612,46, com indicação das respectivas NFs e dos respectivos valores ingressantes nos extratos bancários apresentados.

Assim, foram apresentadas diversas NFs e extratos bancário, sem que, no entanto, tenham sido estabelecidas no Recurso Voluntário as devidas explicações e correlações necessárias que demonstrassem a composição do valor de R\$ 4.612,46, e onde tais valores que o compõem poderiam ser identificados (nas NFs e nos extratos).

Posto isso, entendo necessário o encaminhamento do presente processo para diligência, a fim de que a empresa contribuinte possa suprir as informações pendentes, quais sejam, indicação dos valores que compõem o valor ainda não reconhecido, correlacionando-os aos extratos bancários apresentados.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.481 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.911729/2012-29

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros